



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6854

REQUERENTE(S):	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 24/05/2023.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.854 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, com pedido de medida cautelar, em face da **Lei Complementar estadual nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019**, que autoriza o Poder Executivo daquele ente federativo a criar o Instituto das Terras e Colonização do Estado de Rondônia - INTERON.

Sustentou o requerente que o ato impugnado viola os arts. 2º; 22, inc. I; 49, inc. XVII; 61, § 1º, inc. II, *e*; 84, inc. VI, *a*; 167, inc. I; 169, § 1º, incs. I e II; 184; e 188, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Além disso, alega ofensa aos artigos 18 e 170 da Constituição do Estado de Rondônia.

Suscitou a inconstitucionalidade formal da norma por violação da iniciativa do Governador para deflagração de processo legislativo que importe em criação de órgãos vinculados ao Poder Executivo estadual e por usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito agrário e política fundiária.

Arguiu, também a inconstitucionalidade material do aludido diploma, sob os seguintes argumentos: (i) inobservância dos critérios previstos na Constituição Estadual para a descentralização de serviços públicos; (ii) exigência de autorização do Senado Federal e não da Assembleia Legislativa, como previsto na Constituição Estadual, para a alienação de terras públicas estaduais com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares); e (iii) criação de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente.

Ao fim, requereu o deferimento de medida cautelar, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar estadual nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019, e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

ADI 6854 / RO

Em 31/05/2021 proferi despacho aplicando o rito do artigo 12 da Lei 9868/99 (edoc. 6).

Manifestaram-se nos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Adveio, contudo, manifestação do Governador do Estado de Rondônia, autor desta ação direta, na qual postula a extinção do feito ante a perda superveniente de seu objeto, alegando, em síntese, que houve “[...] atual mudança de cenário estadual com a promulgação da Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023 - publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 49 em 15 de março de 2023 - que, dentre outras providências, acabou por revogar a Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019”. **(E-doc. 18)**.

Afirma que a norma ora em vigor não padece dos vícios mencionados na inicial desta ADI, por ser oriunda do Projeto de Lei Complementar com iniciativa do próprio autor da presente ação constitucional, sendo enviada à Casa das Leis estadual por meio da Mensagem nº 25, de 14 de março de 2023, por intermédio da qual a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, à época, encaminhou a proposta do Projeto de Lei Ordinária ao Governador do Estado de Rondônia, a qual retornou por intermédio da Mensagem nº 20/2023-ALE, em 14 de março de 2023.

Pontua, ainda, a “notória a adequação do conteúdo normativo que devida e adequadamente cria - e de forma pormenorizada pontua - o Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON ao inaugurar o art. 111-B na Lei Complementar nº. 965, de 20 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Pugna pela declaração de perda de objeto, e a conseqüente extinção desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Decido.

ADI 6854 / RO

A presente ação de controle concentrado deve ser extinta, uma vez que houve a revogação expressa da norma impugnada nestes autos, consoante previsto na Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, do Estado de Rondônia, *in verbis*:

GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº
965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Lei
Complementares nº 215, de 19 de julho de 1999, nº 826, de 9
de julho de 2015, nº 908, de 6 de dezembro de 2016 e **revoga a
Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019**, e dá
outras providências.

[...]

**Art. 21. Fica revogada a Lei Complementar nº 1.013, de
28 de janeiro de 2019.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à **prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação** ou a alteração substancial da norma questionada, conforme entendimento fixado por este Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 9.394/2018. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 10.554/2020. DECRETOS NS. 9.514/2018 E 10.254/2020. EFEITOS TEMPORÁRIOS EXAURIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, **a revogação ou alteração substancial da norma impugnada e o exaurimento dos efeitos de normas temporárias conduzem à extinção do processo de controle normativo abstrato por perda**

superveniente de seu objeto. Precedentes. 2. Efeitos residuais concretos devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes”. (ADI nº 5.987 AgR/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/12/2021)

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA. DECRETO ESTADUAL QUE CONCEDEU BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO A ICMS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DA LC 160/2017 E DO CONVÊNIO CONFAZ Nº 190/2017. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que **a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação.** Precedentes. 2. Hipótese em que os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto nº 18.741/2020, do Estado do Maranhão, independentemente de previsão em convênio interestadual, em afronta ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88, foram incluídos no Convênio CONFAZ nº 190/2017, que regulamentou a LC 160/2017, para fins de convalidação. De modo que os benefícios fiscais referidos passaram a contar com outro fundamento de validade. Situação que implica significativa alteração do quadro normativo cuja constitucionalidade é discutida na presente ação, o que leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ADI nº 5.145 AgR/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/11/2020)

“CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA LEI IMPUGNADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 36, § 1º, DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, bem como sua alteração substancial, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes.** Vocação dessa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente. Considerando a alteração substancial do ato normativo impugnado, a ação direta de inconstitucionalidade está parcialmente prejudicada. 2. Alegação de inconstitucionalidade material por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O artigo 36 da Lei Estadual nº 3.189/199 efetivou a extinção dos pensionamentos aos dependentes de servidores do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, derivados do regime especial instituído pela Lei nº 7.301/73. O parágrafo 1º ressalva os pensionamentos já devidos à época da edição da lei, cujo pagamento passou a ser efetuado pela RIOPREVIDÊNCIA. Impossibilidade de extensão da ressalva a quem tinha mera expectativa de direitos, não protegida constitucionalmente. O STF tem entendimento assente no sentido de que não se pode invocar direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário. 3. Ação conhecida em parte para julgar o pedido improcedente. (ADI nº 2.049/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 26/11/2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE

ADI 6854 / RO

1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada.** Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto” (ADI nº 1.378, **de minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 9/2/11).

Assim, tendo em vista a revogação da norma questionada, é evidente a prejudicialidade da presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 21, inc. IX, do RISTF.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ADI 6854

REQTE.(S):	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S):	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	RONDÔNIA
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00548135320211000000
Data de autuação:	27/05/2021 às 17:18:27
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade , DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção do Estado na Propriedade , DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Política fundiária e da reforma agrária

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021 - 13:23:00

Brasília, 28 de maio de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00548135320211000000
Petição	55247/2021
Classe Processual Sugerida	ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Polo Ativo	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (CPF: 001.231.857-42)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	27/05/2021, às 14:03:51
Enviado por	THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (CPF: 050.038.434-70)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 422/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.013, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.
(Revogada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de Lei Complementar, o órgão fundiário para administrar e gerenciar a política fundiária e de reforma agrária do Estado de Rondônia, denominado Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculada à Governadoria.

Art. 2º. O INTERON será investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, como também projetos de colonização, em terras de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

Art. 3º. O INTERON representará o Estado de Rondônia, judicial e extrajudicialmente, em todos os assuntos de natureza fundiária.

Art. 4º Serão receitas do INTERON:

I – os valores recebidos pela alienação das terras e bens da Fazenda Estadual e de terras devolutas;

II – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- III – a remuneração e as taxas recebidas pelos serviços que prestar;
- IV – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais;
- V – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens; e
- VI – as transferências, doações e legados advindos de convênios, parcerias e demais fontes públicas e particulares.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes da criação do INTERON.

CAPÍTULO II DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 6º. São do domínio do Estado de Rondônia as terras:

- I – transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de fevereiro de 1891;
- II – arrecadadas como herança jacente;
- III – que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;
- IV – de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores; e
- V – adquiridas por qualquer outro meio legal.

Art. 7º. O Estado promoverá nos municípios, *ex-officio* a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas, através de seu órgão fundiário executor da política agrária estadual.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior.

§ 2º. A responsabilidade para a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas poderá passar para os municípios, mediante convênio com o Governo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:

I – à preservação de recursos hídricos;

II – à proteção da fauna e flora nativas;

III – à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;

IV – ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como a fundação e incremento de povoações;

V – à proteção de monumentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socioeconômico ou estético; e

VI – a qualquer outro fim público.

Parágrafo único. A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 9º. Se e quando entender necessário, o Estado, através do INTERON, promoverá, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras públicas, nos termos do Regulamento.

Art. 10. Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras públicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal.

Art. 11. As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou utilizadas para fim compatível com a presente Lei Complementar.

Art. 12. A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 13. A doação de terras públicas dependerá de Decreto.

Art. 14. O Estado poderá doar ou ceder à União ou aos municípios, áreas necessárias a obras de interesse social.

Art. 15. As terras públicas arrecadadas poderão ser alienadas através do INTERON, nas seguintes modalidades, cujas especificidades serão definidas no Regulamento:

I – Regulação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões maiores que 100 ha (cem hectares) até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares);

II – Legitimação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões até 100 ha (cem hectares);

III – Regularização de excedente. Processo de alienação para regularização de terras excedentes ao domínio registrado; e

IV – Ultimação de processo de regularização. Processo para dar continuidade a processos já existentes de regularização, em âmbito federal, através de convênio ou estadual.

§ 1º. É documento hábil para aquisição de terras públicas, o título de domínio expedido pelo órgão fundiário estadual, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal.

§ 2º. O requerente de terras públicas obterá do INTERON certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial de 30% (trinta por cento), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 16. É vedada a alienação para a mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo quando o empreendimento for considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia autorização do Senado Federal.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuária racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERON.

§ 2º. O Estado poderá participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integralizando seu capital com terras públicas.

Art. 17. É vedado ao Estado alienar ao mesmo adquirente, terras públicas em somatório de áreas superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 18. Os preços mínimos de terras públicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão periodicamente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

I – o mercado de terra nua;

II – sua classificação, se campo, cerrado ou mata; e

III – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

Art. 19. O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações, sendo a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais.

§ 1º. No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar à vista.

§ 2º. Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez por cento) deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se, sem sua culpa, não se completar a alienação.

§ 3º. Sobrevindo após o pagamento da primeira prestação, o óbito da pessoa reconhecidamente pobre, pretendente a aquisição de área não superior a 100 ha (cem hectares) assegurar-se-á à esposa, aos meeiros e/ou sucessores, efetivamente dedicados a gleba, a quitação do preço, e a expedição do título de domínio.

Art. 20. Inocorrendo o pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, o Estado poderá rescindir o contrato preliminar, ou proceder a execução judicial das mesmas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 21. O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trato o § 2º do artigo 19, sem devolução da importância já paga.

Art. 22. O Estado promoverá, através do INTERON, nos termos do Regulamento, o reconhecimento de títulos de propriedade que, por qualquer fator, possuam dúvidas em relação à sua dominialidade, forma e dimensão como:

I – sesmarias e seringais;

II – posses registradas;

III – registros oriundos de formais de partilha; e

IV – títulos emitidos por outras unidades da Federação que, por confinações e/ou modificação das divisas territoriais, encontram-se atualmente no perímetro do Estado de Rondônia.

Art. 23. Em qualquer caso de regularização de terras ou de reconhecimento de domínio, as despesas relativas aos trabalhos de medição georreferenciada, vistoria e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente ou interessado.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24. O Estado, através do INTERON, poderá promover a desapropriação de terras particulares, para o interesse público, na forma do Regulamento, para as seguintes finalidades:

I – reforma agrária;

II – criação de unidades de conservação estaduais;

III – construção ou edificação de obras públicas; e

IV – outras finalidades de comprovado interesse público.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS

6

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 25. Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos racionais de ocupação, as terras públicas discriminadas e arrecadadas, que ficarão sob controle do INTERON, especialmente, para fins de reflorestamento, reserva ambiental, colonização particular e/ou exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERON.

Art. 26. A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo.

Art. 27. Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de áreas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. A colonização particular dependerá de prévia aprovação do projeto específico bem como de registro no INTERON e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 29 São obrigações mínimas das empresas colonizadoras:

- I – abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes;
- II – divisão e demarcação dos lotes, de modo a assegurar a todos água própria ou comum;
- III – licenciamento ambiental;
- IV – assistência social, técnica e de saúde aos adquirentes dos lotes e às suas famílias; e
- V – organização de cooperativas de produção, consumo e comercialização.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 30. O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União e/ou os municípios, para aplicação da legislação ambiental, discriminação e titulação de terras públicas.

Art. 31. Todo o acervo fundiário estadual existente será transferido ao INTERON.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário à sua execução.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO